

PARECER JURÍDICO Nº 186/2025

ASSUNTO: Administrativo / Licitação / Parecer

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 249/2025

DISPENSA Nº: 173/2025

OBJETO: Aquisição de suplementos alimentares inscritos e aprovados na Padronização Municipal do Programa de Atenção Básica e para cumprimento de determinações judiciais. Resposta ao memorando da Secretaria Municipal da Saúde quanto a legalidade do processo.

I. DO RELATÓRIO

A Secretária de Saúde do Município de São Gotardo/MG encaminhou a esta assessoria jurídica, por meio de Memorando Interno, o presente processo administrativo, com a finalidade de obtenção de parecer jurídico acerca da legalidade da contratação direta pretendida, fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A contratação em análise tem por objeto a aquisição emergencial de suplementos alimentares inscritos e aprovados na Padronização Municipal do Programa de Atenção Básica e para cumprimento de determinações judiciais.

Instrui o processo a seguinte documentação: Documento de Formalização da Demanda nº 21/2025, subscrito pela Secretaria Municipal de Saúde; Pedido de Compra devidamente autorizado; pesquisa de preços realizada junto a 3 (três) empresas; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; aprovações formais do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência; Declaração de Regularidade Orçamentária nº 057/2025; Manifestação de Resguardo da Controladoria Geral do Município de São Gotardo; Autorização da Secretária Municipal de Saúde para formalização do processo; documentos da empresa Batuta Distribuidora LTDA; minuta do contrato nº 151/2025.; Ata de Julgamento do Processo elaborada pela Agente de Contratação; e, por fim, memorando de solicitação de parecer jurídico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde.

É o relatório.

II. DA APRECIÇÃO E ANÁLISE JURÍDICA

Este parecer jurídico tem por objetivo assessorar a autoridade competente no controle de legalidade do processo licitatório, conforme preconiza, por analogia, o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, senão, vejamos:



Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Dessa disposição legal, extrai-se que a análise jurídica do processo licitatório deve assegurar que os atos administrativos estejam alinhados aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se que essa análise se limita aos aspectos jurídicos da contratação, não abrangendo aspectos técnicos, mercadológicos ou de conveniência e oportunidade. No entanto, quando questões jurídicas se entrelaçam com elementos técnicos relevantes, eventuais apontamentos poderão ser feitos, conforme preconiza o **Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União**, que estabelece:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Por fim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, incluindo a definição do objeto da contratação, suas características, requisitos e estimativa de preços, foram determinadas pelo setor competente com base em parâmetros técnicos objetivos, visando a melhor execução do interesse público.



III. DO MÉRITO

A) DA DISPENSA DE LICITAÇÃO NO PRESENTE CASO

Trata-se de contratação direta, em caráter emergencial, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, visando à aquisição de suplementos alimentares destinados a garantir o fornecimento ininterrupto aos pacientes assistidos pela rede pública municipal de saúde, bem como ao cumprimento de determinações judiciais específicas, tendo em vista que o estoque dos referidos insumos encontra-se completamente esgotado, inviabilizando a continuidade do atendimento e expondo os pacientes a risco iminente.

A medida fundamenta-se na necessidade de resposta imediata por parte da Administração Pública, com vistas a evitar prejuízos à saúde dos munícipes e assegurar a continuidade de serviço público essencial, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, que consagram o direito à saúde como direito social e dever do Estado.

Dispõe o art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...]

VIII - nos **casos de emergência** ou de calamidade pública, quando **caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da **situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

A situação de emergência, no presente caso, encontra respaldo em diversas decisões judiciais proferidas no âmbito da Comarca de São Gotardo/MG, que determinam, de forma expressa, o fornecimento contínuo e imediato de suplementos alimentares específicos a pacientes em situação de vulnerabilidade nutricional.

Conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar, encontram-se em cumprimento os seguintes processos judiciais:

- FRANCISCO AYSLAN – Processo nº 0000900-48.2015.8.13.0621
- HEITOR GABRIEL SOUZA – Processo nº 5001281-72.2025.8.13.0621
- HELENA DOS SANTOS BARBOSA – Processo nº 5000624-33.2025.8.13.0621
- JOÃO BATISTA – Processo nº 0000151-20.2018.8.13.0621
- KAYLLANNE ARAUJO – Processo nº 5000379-64.2025.8.13.0621
- LUISA BARBOSA DE OLIVEIRA – Processo nº 5001033-09.2025.8.13.0621
- MARIA CLARA BARBOSA DE OLIVEIRA – Processo nº 5001033-09.2025.8.13.0621
- MIGUEL DE OLIVEIRA BATISTA – Processo nº 0011818-11.2016.8.13.0621
- HEITOR GABRIEL SOUZA – Processo nº 5001281-72.2025.8.13.0621

Adicionalmente, o Município também foi intimado a cumprir as determinações judiciais nos seguintes feitos:

- MIGUEL RODRIGUES BARBOSA - Processo n. 5002682-09.2025.8.13.0621 para fornecimento de Neocate LCP Formula
- LAVINIA MAMEDE PACHECO - Processo n. 502902-07.2025.8.13.0621 para fornecimento de Neocate
- DAVI LOPES PACHECO - Processo n. 5003257-17.2025.8.13.0621 para fornecimento de Alfamino

Tais determinações judiciais impõem à Administração Pública a adoção de providências imediatas, sob pena de responsabilização funcional, administrativa e até mesmo penal dos agentes públicos envolvidos, bem como a possibilidade de bloqueio de valores das contas públicas e aplicação de multas diárias por descumprimento de ordens judiciais.

Cumprir destacar que, embora haja processo licitatório em curso — Pregão Eletrônico nº 023/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 135/2025 —, referido certame encontra-se em fase recursal, o que inviabiliza sua conclusão em tempo hábil para o cumprimento das determinações judiciais ora vigentes. Soma-se a esse cenário a inexistência de estoque disponível, reforçando o caráter excepcional e emergencial da contratação direta ora analisada, cuja finalidade é assegurar a continuidade do atendimento pelo prazo estimado de 60 (sessenta) dias, até a conclusão do procedimento licitatório regular.

Em relação ao parecer desfavorável emitido pela Unidade de Controle Interno, que concluiu pela ausência de situação emergencial diante da existência de processo licitatório em andamento e da realização de contratação emergencial similar no mês de maio de 2025, **esta assessoria jurídica reconhece a deficiência de planejamento por parte da Secretaria Municipal de Saúde. Todavia, tal falha, embora relevante, não afasta, por si só, a configuração da emergência atual**, considerando-se a total inexistência de insumos essenciais e o iminente risco de dano grave à saúde dos pacientes atendidos pela rede pública municipal.

Importa ressaltar que a dispensa de licitação ora proposta encontra fundamento não apenas na deficiência de planejamento, mas principalmente na urgência real e imediata, de natureza fática e jurídica, imposta pelas decisões judiciais com prazos exíguos e pela absoluta impossibilidade de aguardar a finalização do pregão em curso. A situação demanda medida excepcional, imediata e temporária, sob pena de violação aos princípios constitucionais da continuidade dos serviços públicos, da supremacia do interesse público, da dignidade da pessoa humana e da eficiência.

Acrescente-se, ainda, que a equipe de licitação manifestou-se contrária à adoção do procedimento de dispensa, conforme ata de julgamento, sob o argumento de que há processo licitatório em trâmite capaz, em tese, de atender à demanda. Não obstante, conforme já fundamentado neste parecer, a realidade administrativa demonstra a ausência total de estoque, a existência de determinações judiciais com exigência de cumprimento imediato e a impossibilidade prática de conclusão do certame em tempo oportuno, o que caracteriza hipótese de emergência nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.



A manifestação da equipe de licitação é relevante e demonstra a necessidade de fortalecimento do planejamento estratégico. No entanto, diante do cenário emergencial atual, entende-se juridicamente viável e necessária a adoção do procedimento de contratação direta, como medida excepcional para assegurar a continuidade do serviço e o cumprimento de determinações judiciais.

Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que, em situação semelhante, reconheceu a possibilidade de contratação direta em razão de emergência mesmo quando esta decorre de omissões de gestões anteriores ou percalços em processos licitatórios, desde que a contratação seja o único meio de evitar grave dano à coletividade. Conforme ementa do julgamento da Representação nº 1084669:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DISPENSA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. OMISSÃO DE GESTÕES ANTERIORES. PERCALÇOS NO PROCESSO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE. INAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. EMERGÊNCIA FICTA. IRREGULARIDADE. ERRO GROSSEIRO. RESPONSABILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1. Para que a Administração se valha da hipótese de dispensa de licitação contida no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93, faz-se necessário que na situação fática estejam presentes todas as condições delimitadas na norma, bem como que sejam respeitados os limites materiais e temporais nela estipulados.

2. A hipótese normativa contida no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93 não excluiu as situações emergenciais ou calamitosas que sejam produto da conduta humana.

3. A ausência e a insuficiência de planejamento por parte de gestores anteriores, bem como a ocorrência de percalços no processo licitatório poderão, em hipótese, e considerados os demais elementos do caso concreto, caracterizar motivo justo para fundamentar a dispensa prevista no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, caso a realização da contratação direta seja o único meio para se evitar grave dano à coletividade que surgiria do não suprimento da demanda urgente.

4. A omissão administrativa deliberada e a tentativa de burla ao dever de licitar são inadmissíveis e consistem em desvio de poder, devendo ser reprimidas por meio da imposição das sanções previstas em lei.

5. A ausência de caracterização de situação emergencial que justifique a contratação direta configura irregularidade e enseja a aplicação de multa aos responsáveis que agiram com dolo ou culpa grave, nos termos do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93.

PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO (TCE-MG - REPRESENTAÇÃO: 1084669, Relator.: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 20/10/2022, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 11/11/2022)



No caso em tela, verifica-se que **a contratação direta configura-se como única medida administrativa possível e tempestiva para evitar grave dano à coletividade**, diante da urgência no fornecimento de suplementos alimentares determinados por decisões judiciais específicas, aliada à total ausência de estoque e à impossibilidade de conclusão do procedimento licitatório ordinário em tempo hábil. A não adoção imediata da medida excepcional implicaria **risco concreto de desassistência a pacientes em situação de vulnerabilidade clínica**, o que não apenas comprometeria o regular funcionamento da política pública de saúde municipal, mas também poderia **ensejar responsabilização funcional e judicial da Administração, além da imposição de multas, bloqueios judiciais de verbas públicas e outras consequências gravosas**. Dessa forma, a contratação direta não se apresenta como uma escolha discricionária, mas como uma imposição legal e administrativa diante do dever estatal de garantir a continuidade de serviço público essencial e o respeito às decisões judiciais vigentes.

Diante disso, esta assessoria **recomenda à Secretaria Municipal de Saúde a adoção imediata de medidas administrativas voltadas à estruturação de um plano de gestão de suprimentos, com cronograma de aquisições periódicas, controle de estoques e mapeamento das demandas históricas, a fim de evitar a reincidência de situações emergenciais artificiais decorrentes da ausência de planejamento**.

Por oportuno, cumpre salientar que o reconhecimento da situação emergencial não exonera os gestores públicos da observância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, eficiência e planejamento, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. A repetição de procedimentos de dispensa de licitação em razão de situações previsíveis, como o esgotamento de insumos essenciais, poderá caracterizar omissão administrativa e ensejar responsabilização funcional.

Portanto, o presente parecer limita-se à análise da legalidade da contratação direta com base na situação emergencial concretamente caracterizada, não convalidando eventuais falhas administrativas pretéritas, que poderão ser objeto de apuração específica pelos órgãos de controle interno ou externo, caso entendam pertinente.

1.1. DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

Feita todas essas considerações, tem-se que fazer a análise do cumprimento dos requisitos para contratação direta.

Logo, a Lei de Licitações, em seu artigo 72, determina a forma e documentos necessários para prosseguimento de contratação direta, inclusive por meio de dispensa, que deve preencher os seguintes ditames legais:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Verifica-se que a forma é predeterminada, ou seja, não pode fugir dos ditames estabelecidos de forma legal, razão pela qual passaremos a analisá-los ponto a ponto, conforme a seguir:

Art. 72, inciso I:

Há nos autos do processo a apresentação de **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA** ordenado em nº 17/2025, o qual apresenta-se os quesitos de QUEM apresenta a demanda; QUAL o objeto da demanda; QUAL A JUSTIFICATIVA para que seja fomentada a demanda, PRAZOS, PRIORIDADES de tramitação; DOTAÇÃO E FONTE ORÇAMENTÁRIA e, por fim, autorização do responsável pela demanda e ademais.

Com relação ao **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**, observa-se que o documento foi elaborado em conformidade com o disposto no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, senão, vejamos:

Art. 18 [...] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;



- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Assim, o ETP encontra-se devidamente estruturado e cumpre a finalidade a que se destina, demonstrando-se adequado tanto sob o ponto de vista técnico quanto legal. A sua elaboração atende aos parâmetros exigidos pela Lei nº 14.133/2021, conferindo legitimidade e segurança jurídica à continuidade do procedimento administrativo de contratação por credenciamento, na forma de inexigibilidade de licitação.

Com relação ao, **TERMO DE REFERÊNCIA**, deve-se basear no que diz o art. 6º da Lei 14.133/21, senão, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Desta forma, entendemos que os quesitos foram preenchidos corretamente, logo, passa-se a análise dos demais requisitos previstos no art. 72.

Art. 72, inciso II:

Além da hipótese de dispensa estar amparada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que a contratação também observa o disposto no art. 23 da mesma norma, que impõe como requisito obrigatório a compatibilidade do valor estimado com os preços praticados pelo mercado.

No caso em apreço, foi realizada a devida pesquisa de preços, por meio da coleta de cotações junto a fornecedores do ramo, conforme documentação anexa aos autos. As

cotações apresentadas demonstram variação dentro dos parâmetros usualmente praticados no mercado, evidenciando a razoabilidade dos valores propostos para a aquisição.

Portanto, a contratação atende ao comando do art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se a vantajosidade e o interesse público, especialmente diante da urgência na aquisição dos itens, considerando a necessidade de cumprimento imediato das determinações judiciais e a continuidade do atendimento à população na rede pública de saúde municipal.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Art. 72, inciso III:

Acerca do parecer jurídico e pareceres técnicos, por prudência e para fins de análise integral dos quesitos apresentados no processo, entendemos que o parecer jurídico deve e será emitido neste momento, ou seja, após a junção da totalidade dos documentos de planejamento e quesitos pertinentes;

Art. 72, inciso IV:

Acerca da viabilidade de contratação junto à compatibilidade da contratação aos recursos orçamentários, há nos autos processuais **DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE ORÇAMENTÁRIA N.º 057**, na qual está datada de 25 de julho de 2025 e apresenta a previsão orçamentária, na qual há disponibilidade orçamentária e financeira para execução do objeto em apreço, razão pela qual entendemos que o quesito está prontamente preenchido e passaremos ao próximo quesito;

Art. 72, inciso V:

O inciso V do art. 72 exige que seja comprovado que o futuro contratado preenche os requisitos de qualificação mínima e suficientes para executar o objeto e idoneidade para contratar com a administração pública, nos termos elencados nos artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021.

Trata-se das exigências de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, sendo que a habilitação deverá ser comprovada pela empresa contratada, em respeito ao item 8 do TR.

Art. 72, inciso VI:

O inciso VI do art. 72 exige que o processo de contratação direta seja instruído com documento que demonstre a razão da escolha do contratado.

À luz da regra de obrigatoriedade de motivação com a respectiva indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que alicercem a decisão de dispensa ou declaram a inexigibilidade de processo licitatório (art. 50, IV da Lei 9874/1999), tem a Administração o dever de justificar a escolha do contratado.

Assim, deverá ser elaborado Aviso de Dispensa Eletrônica, conforme previsto no §3º, do art. 75, da Lei 14.133/2021 para processamento da dispensa eletrônica COM disputa, o que é a hipótese no presente caso.

Art. 72, incisos VII E VIII:

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Ademais, a razão da escolha, justificativa do preço e autorização da autoridade competente estão pormenorizados nos autos processuais, os quais determinam a viabilidade da contratação e principalmente a necessidade da contratação, razão pela qual entendemos e recomendamos que haja um despacho final para dar ciência à autoridade superior acerca destes feitos.

Diante do exposto, verifica-se que a contratação direta da empresa para fins de aquisição emergencial de suplementos alimentares decorrentes de demanda judicial, encontra-se juridicamente amparada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que: (i) o preço apresentado revela-se compatível com os praticados no mercado, nos termos do art. 23 da mesma lei; e (ii) resta demonstrada a inviabilidade de competição, em razão da urgência justificada e do atraso de processo licitatório, o que reforça o caráter excepcional da contratação.

Ademais, observa-se que o procedimento observou as diretrizes estabelecidas no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, assegurando o controle prévio de legalidade e viabilizando a sua regular tramitação para a etapa subsequente de publicação do extrato de contratação, conforme determina a legislação.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise minuciosa da documentação que instrui o presente Processo de Licitação nº 249/2025, referente à Dispensa nº /2025, constata-se que a contratação direta pretendida pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Gotardo/MG, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, revela-se juridicamente possível e legalmente amparada, ante a presença dos requisitos formais e materiais exigidos pela legislação de regência.

Verificou-se a existência de situação emergencial devidamente caracterizada, e que a contratação direta configura-se como única medida administrativa possível e tempestiva para evitar grave dano à coletividade, diante da urgência no fornecimento de suplementos alimentares determinados por decisões judiciais específicas, aliada à total ausência de estoque e à impossibilidade de conclusão do Processo Administrativo nº 135/2025 em tempo hábil.

Recomenda-se, contudo, que a Secretaria Municipal de Saúde **promova a imediata adoção de medidas administrativas estruturantes, voltadas à melhoria do planejamento logístico e à gestão estratégica de compras e estoques**, de modo a evitar a reincidência de situações emergenciais decorrentes da ausência de planejamento, garantindo maior eficiência, previsibilidade e continuidade dos serviços públicos de saúde.

Recomenda-se, ainda, que **seja elaborado e devidamente juntado aos autos relatório técnico subscrito pelo agente competente, contendo demonstração objetiva e fundamentada acerca da inexistência de estoque disponível dos insumos e suplementos alimentares demandados, ou da real situação em que se encontram atualmente**. Tal documento deverá servir de suporte técnico à motivação do ato administrativo, reforçando a configuração da situação emergencial, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, com as devidas ressalvas, esta assessoria jurídica opina favoravelmente pela viabilidade jurídica da contratação direta pretendida, mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, ressaltando-se o regular prosseguimento das etapas subsequentes, em conformidade com o §3º do referido dispositivo legal.

É este o parecer jurídico preliminar, salvo melhor juízo.

São Gotardo/MG, 08 de agosto de 2025.

Laryssa Nazaré Ferreira
OAB/MG 208.401



PREFEITURA DE

SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – INSC. EST. ISENTO

GESTÃO 2025 - 2028
COMPROMISSO E AÇÃO